



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0274/1996

Folha n.º 11 do Proc.
N.º PLO = 9 de 19 95
O Funcionário

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 9/95.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REFORMA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
REJEITADO
08 NOV 2009

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador José Eduardo Martinelli, subscrito pelo número regimental de Srs. Vereadores, que visa alterar a redação do art.49, da Lei Orgânica do Município, que disciplina a organização e composição do Tribunal de Contas do Município.

Segundo a propositura, além dos requisitos que a Lei Orgânica já impõe, em consonância com nossa Carta Magna, para a nomeação de Conselheiros do TCM, seriam necessários outros dois: 1) parecer favorável de uma Comissão; 2) não ter desempenhado as atividades que o Projeto de Lei menciona, inclusive o exercício da vereança paulistana, nos 5 anos anteriores à nomeação.

O projeto não pode prosperar, como vereamos a seguir.

A Constituição Federal, em seus artigos 70 a 75, fixa regras sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União e especificamente no art.73 fixa as condições para nomeação dos ministros do TCU, bem como a competência para sua escolha (1/3 pelo Presidente da República e 2/3 pelo Congresso Nacional).

Finalmente, o art.75 da C.F., determina que as normas constitucionais sobre organização, composição e fiscalização do T.C.U. sejam aplicadas, no que couber, aos Tribunais de Contas Municipais.

Dessa forma, se a C.F. impôs tão somente quatro condições para que um brasileiro possa integrar um Tribunal de Contas (art.73, I a IV), a lei municipal que exigir mais será contrária ao texto da lei maior.

Além disso, a C.F., no art.73, §2º, estabeleceu que 1/3 dos membros do T.C.U. seria escolhido pelo Presidente da República e 2/3 pelo Congresso Nacional. A Lei Orgânica do Município, seguindo tal proporcionalidade, determinou que dos 5 Conselheiros de nosso T.C.M. dois sejam escolhidos pelo Prefeito e três pela Câmara. A exigência de parecer favorável da Comissão que o projeto de lei visa criar altera, na verdade, a competência constitucionalmente atribuída aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (art.75 c/c art.73, §2º, II e III, da C.F.).



Folha n.º	127	do Proc.
N.º	09	de 1995
DO Funcionário	M	

Câmara Municipal de São Paulo

De fato, embora não disponha o texto diretamente que à Comissão caberia escolher os membros do Tribunal, tal fato ocorreria por via indireta, já que a Comissão pode exarar parecer desfavorável, vinculando e obstaculizando qualquer indicação que tenha sido feita.

Pelo exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/03/96

[Handwritten signatures and initials]

[Large handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Large handwritten signature]

17 - RELCOM
17-0025/1996